

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00750/2024/TCE-RO
PROTOCOLO:	01229/24 (ID1540060)
ENTRADA DO PROCESSO NO TCE:	6.3.2024 (ID1540060)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO:	Reforma (Proventos integrais)
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reforma n. 40/2024/PM-CP6, de 7.2.2024, publicado no DOE ed. 25 de 7.2.2024 (págs. 242-244 ID1543440)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	§ 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n.º 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96, o inciso II do artigo 99 e o artigo 100, todos do Decreto-Lei n.º 09-A, de 16 de março de 1982 e caput do art. 91 da Lei Complementar nº 432/2008
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 13.020,80 (págs. 212-213 ID1543440)
TEMPESTIVO:	Sim (págs. 1 ID1540060 e págs. 242-244 ID1543440)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 236-240 ID1543440)
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO MILITAR

NOME:	Roberto Pedro da Silva
REGISTRO GERAL - RG:	325029 SSP/RO (pág. 57 ID1543440)
CPF:	xxx.707.222-xx (pág. 57 ID1543440)
REGISTRO ESTATÍSTICO:	100057699 (pág. 57 ID1543440)
CERTIFICADO RESERVISTA:	Não consta nos autos
DATA DE NASCIMENTO:	1.6.1968 (pág. 57 ID1543440)
SEXO	Masculino (pág. 78 ID1543440)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	1º Sargento PM (pág. 57 ID1543440)
DATA DE INCLUSÃO:	1.7.1991 (pág. 57 ID1543440)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 140 ID1543440)

1. Considerações iniciais

Versam os autos acerca da passagem do policial militar para inatividade mediante reforma, ex-officio, concedida ao Senhor **Roberto Pedro da Silva**, com proventos integrais e paritários, com fundamento nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969,

o artigo 26 da Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n.º 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96, o inciso II do artigo 99 e o artigo 100, todos do Decreto-Lei n.º 09-A, de 16 de março de 1982 e caput do art. 91 da Lei Complementar n.º 432/2008.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96¹.

2. Da documentação comprobatória - ID1543439; ID1543440 e ID1543441.

3. O art. 28, da IN n. 013-TCER/2004 em seus incisos de I a XV estabelece os documentos que devem constar nos autos do processo que versa sobre a passagem do militar para reforma, ex-officio, e será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo ser encaminhado pela Unidade Administrativa a esta Corte de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		78 ID1543440
II	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		57-77 ID1543440
III	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		140 ID1543440
IV	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		25-26 ID1543441
V	Cópia do ato de reforma, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		242-243 ID1543440
VI	Cópia da publicação do ato de reforma;	X		244 ID1543440

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

VII	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;		N/A	
VIII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;		N/A	
IX	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		212-213 ID1543440
X	Cópia do ato de promoção, devidamente publicado, quando da transferência para a inatividade, se for o caso;	N/A		
XI	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar;	X		158 ID1543440
XII	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;	X		142-147 ID1543440
XII	Laudo de junta médica credenciada, no caso de reforma por invalidez;	X		11 ID1543440
XIV	Cópia do ato de agregação, se for o caso;		N/A	
XV	Publicação do ato de agregação.		N/A	

4. Tendo sido feita a análise documental, foi constatada o envio de toda documentação exigida pelo art. 28, da IN n. 13/TCE-2004. Dessa forma, considerando completa a instrução processual infere-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

3. Do tempo de serviço

5. Segundo consta no Acórdão proferido no Processo n. 7008877-33.2019.8.22.0007, o Perito ao responder os quesitos deixou claro que a patologia do militar **Roberto Pedro da Silva** foi diagnosticada como sequela de fratura do rádio distal lado esquerdo, prognóstico ruim, incapacidade permanente, total, irá executar as funções com limitações, pois trabalhará apenas com um membro, afirma ainda que, devido a gravidade da lesão a única saída para melhora da dor seria uma cirurgia para travar a articulação do punho (artrodese). Logo vai limitar mais as funções, motivo pelo qual o 1º Sargento PM foi reformado por estar **impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho** a contar da data 22 de junho de 2021 (data da emissão do laudo pericial).

6. Cumpre informar que o militar, teve por determinação judicial transitado em julgado em 14.11.2023, sua transferência para a reforma remunerada percebendo proventos do cargo imediatamente superior (2º Tenente PM), como se vê no Acórdão prolatado pelo Magistrado Miguel Mônico Neto no processo n. 7008877-33.2019.8.22.0007, que tramitou na 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal.

7. Vale lembrar, que em razão do 1º Sargento PM **Roberto Pedro da Silva**, ter sido acidentado em serviço, que o incapacitou em definitivo para o trabalho, e pelo fato de que o acidente possui relação de causa e efeito entre o diagnóstico e o serviço policial militar, justificando assim, a concessão de Reforma com proventos integrais, sendo desnecessário a apuração do tempo de serviço/contribuição do interessado, eis que o direito ao benefício independe do tempo laborado.

4. Do ato concessório – ID1543440

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº	Ato Concessório de Reforma n. 40/2024/PM-CP6, de 7.2.2024, publicado no DOE ed. 25 de 7.2.2024.			242-244	✓
2	- fundamentação legal	§ 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n.º 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96, o inciso II do artigo 99 e o artigo 100, todos do Decreto-Lei n.º 09-A, de 16 de março de 1982 e caput do art. 91 da Lei Complementar nº 432/2008			242-244	✓
3	- nome do militar	Roberto Pedro da Silva			242-244	✓
4	- qualificação	1º Sargento PM, RE 100057699			242-244	✓
5	- data da vigência do benefício	7.2.2024 data da publicação do ato, com efeitos administrativos e financeiros a contar de 22 de junho de 2021			242-244	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas nos incisos V e VI do art. 28 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

5. Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
---------------	-----------------	----------

<p>§ 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n.º 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96, o inciso II do artigo 99 e o artigo 100, todos do Decreto-Lei n.º 09-A, de 16 de março de 1982 e caput do art. 91 da Lei Complementar n.º 432/2008</p>	<p>- última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.</p>	<p align="center">✓</p>
--	---	-------------------------

(✓) Confere (η) Não confere

9. De acordo com o Ato Concessório de Reforma n. 40/2024/PM-CP6, o 1º Sargento PM Roberto Pedro da Silva foi reformado por incapacidade física definitiva.

10. O perito judicial concluiu que o acontecido se deu em serviço e que o militar se encontrava amparado para todos os efeitos legais, sendo este o motivo que originou seu estado atual de incapacidade.

11. Extraí-se dos documentos constantes dos autos, que o acidente ocorreu em 26.4.2014 (págs. 29-33 ID1543440)

12. Conforme ficou caracterizado na sentença confirmada pelo Acórdão do Processo n. 7008877-33.2019.8.22.0007, a incapacidade definitiva foi decorrente de acidente que teve relação de causa e efeito com o serviço ativo da Polícia Militar, razão pela qual foi o Policial julgado incapaz definitivamente para o trabalho.

13. Como já dito no item 3 deste relatório o servidor foi reformado com proventos integrais por determinação judicial calculados sobre o soldo de 2º Tenente PM.

14. O Comando da PM/RO ao elaborar o ato concessório do militar, fundamentou nos seguintes termos: **§ 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n.º 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96, o inciso II do artigo 99 e o artigo 100, todos do Decreto-Lei n.º 09-A, de 16 de março de 1982 e caput do art. 91 da Lei Complementar n.º 432/2008.**

15. Destaca-se que o art. 100 do Decreto-Lei nº 09-A/1982, dispõe que o Policial-Militar julgado incapaz definitivamente pelos incisos I, II, III e IV, do art. 99, será reformado com qualquer tempo de serviço.

16. Logo, no nosso entender a fundamentação do ato baseada no Decreto Lei nº 09-A/1982 e na Lei nº 1063/2002, está correta.

17. Dessa forma, sugere-se o registro do ato concessório.

6. Dos proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Proventos integrais com base no Grau imediatamente superior, paridade e extensão de vantagens.	R\$ 13.020,80 (Págs. 212-213 ID1543440)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

18. Verifica-se, a partir da última remuneração à (pág. 142-147 ID1543440) e Planilha Proventos de (págs. 212-213 ID1543440), que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório.

19. Cumpre salientar que a diferença evidenciada na planilha de proventos e na última remuneração se dá em razão do ex-servidor fazer jus ao soldo de grau superior, conforme demonstrado à (pág. 2-9 ID1543439)

20. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

7. Conclusão

21. Ao analisar os autos, constata-se a regularidade da reforma concedida ao 1º Sargento PM **Roberto Pedro da Silva**, RE 100057699, por incapacidade definitiva, em virtude de acidente em serviço, com proventos integrais, calculados com base grau imediatamente superior, paridade e extensão de vantagens, com fundamento nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n.º 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96, o inciso II do artigo 99 e o artigo 100, todos do Decreto-Lei n.º 09-A, de 16 de março de 1982 e caput do art. 91 da Lei Complementar nº 432/2008.

8. Proposta de encaminhamento

22. Por todo o exposto, propõe-se que o ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do

Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 9 de maio de 2024.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 9 de Maio de 2024



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Maio de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4